

- 4 — Pedidos de averbamentos de transmissão de propriedade ou fruição de estabelecimentos industriais:
- | | |
|--|---------|
| a) De 1. ^a classe | 300\$00 |
| b) De 2. ^a classe | 150\$00 |

II) Por meio de guias passadas pelos serviços e a depositar pelos interessados nos cofres do Tesouro:

- 1 — Vistorias regulamentares realizadas a novos estabelecimentos industriais para verificação das condições de instalação e laboração:
- | | |
|--|-----------|
| a) De 1. ^a classe | 2 000\$00 |
| b) De 2. ^a classe | 1 500\$00 |

- 2 — Vistorias regulamentares realizadas a alterações ou adaptações de estabelecimentos industriais para verificação das condições de instalação e laboração:
- | | |
|--|---------|
| a) De 1. ^a classe | 800\$00 |
| b) De 2. ^a classe | 500\$00 |

- 3 — Vistorias motivadas por falta de cumprimento de condições ou por qualquer outro facto imputável ao requerente, seus representantes ou agentes
- 1 000\$00

- 4 — Selagem e desselagem de máquinas ou aparelhos industriais:
- | | |
|--|---------|
| a) Selagem a pedido do industrial | 350\$00 |
| b) Desselagem a pedido do industrial | 350\$00 |
| c) Desselagem quando a selagem tiver sido motivada por inobservância de quaisquer condições aprovadas ou fixadas | 500\$00 |
| d) Resselagem motivada pela quebra de selos e por cada selo quebrado | 500\$00 |

Ministério das Finanças e Secretarias de Estado da Agricultura e da Indústria, 7 de Julho de 1966. — O Ministro das Finanças, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Domingos Rosado Vitória Pires*. — O Secretário de Estado da Indústria, *Manuel Rafael Amaro da Costa*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 22 107

Considerando que se torna indispensável fazer face a encargos provenientes da execução de objectivos inscritos no programa de financiamento do Plano Intercalar de Fomento da Guiné, reforçando, para o efeito, as respectivas dotações com saldos de dotações atribuídas em 1965 a objectivos correspondentes;

Atendendo ao que foi proposto pelo Governo da província, no sentido indicado;

Tendo em vista a autorização dada em sessão de 17 de Outubro de 1961 pelo Conselho Económico:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos dos artigos 11.º, alínea h), 13.º e 16.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugados com o disposto no artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, que o Governo da Guiné abra os seguintes créditos especiais:

- 1) Um de 4 375 813\$49, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades do empréstimo da metrópole, autorizado pelo Decreto-Lei

n.º 43 519, de 28 de Fevereiro de 1961, destinado a suportar os seguintes encargos provenientes destes objectivos inscritos no programa de financiamento do Plano Intercalar do Fomento, aprovado para o ano em curso:

III) «Pesca»:

- 3) «Regularização do abastecimento interno do pescado»
- 1 817 753\$20

VI) «Transportes e comunicações»:

- 3) «Portos e navegação»
- 1 374 012\$00

VII) «Turismo»

1 000 000\$00

IX) «Promoção social»:

- 1) «Educação»
- 184 048\$29
- 4 375 813\$49

2) Um de 2 509 487\$20, tomando como contrapartida igual quantia a sair das disponibilidades do empréstimo da metrópole, autorizado pelo Decreto-Lei n.º 46 683, de 3 de Dezembro de 1965, para fazer face a estes compromissos assumidos por conta dos objectivos seguintes, constantes do programa de financiamento do Plano Intercalar de Fomento:

I) «Conhecimento científico do território e das populações. Investigação científica e estudos de base»:

- 1) «Conhecimento científico do território»:
- c) «Meteorologia»
- 299 200\$00

II) «Agricultura, silvicultura e pecuária»:

- 3) «Fomento dos recursos agro-silvo-pastoris»
- 10 291\$20

III) «Pesca»:

- 2) «Pescas»
- 2 126\$30

IV) «Energia»:

- 1) «Estudos, produção, transporte e distribuição»
- 166 912\$00

V) «Indústria»:

- 1) «Indústrias extractivas»:
- b) «Aproveitamento dos meios de obtenção de água doce»
- 4 197\$60
- 2) «Indústrias transformadoras»
- 5 200\$40

VI) «Transportes e comunicações»:

- 1) «Transportes rodoviários»
- 209 960\$34
- 4) «Transportes aéreos e aeroportos»
- 3 211\$60
- 5) «Telecomunicações»
- 39 899\$36

IX) «Promoção social»:

- 1) «Educação»
- 798 688\$40
- 2) «Saúde e assistência»
- 969 800\$00
- 2 509 487\$20

Ministério do Ultramar, 7 de Julho de 1966. — Pelo Ministro do Ultramar, *Rui Manuel de Medeiros d'Espinay Patricio*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da Guiné. — *Rui Patricio*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu

despacho de 12 de Maio último, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 5.º

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

Escola de Regentes Agrícolas de Coimbra

Artigo 849.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»	— 55 700\$00
Para o n.º 3) «Pessoal assalariado»	+ 55 700\$00

Esta alteração mereceu, por despacho de 25 de Maio último, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento, conforme o preceituado no artigo 14.º do Decreto n.º 46 773, de 20 de Dezembro findo.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 22 de Junho de 1966. — O Chefe da Repartição, *Albertino Marques*.

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 14 do mês em curso, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 6.º

Direcção-Geral do Ensino Primário

Ensino primário

Despesas comuns:

Artigo 906.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

Da alínea 3 «Regentes de postos escolares efectivos e agregados»:

Gratificações — 626 000\$00

Para a alínea 1 «Pessoal permanente»:

Auxiliares de limpeza:

Lisboa e Porto	+ 192 000\$00
Sedes de distrito	+ 80 000\$00
Sedes de concelho	+ 154 000\$00
Outras localidades	+ 200 000\$00
	+ 626 000\$00

Conforme o preceituado no artigo 14.º do Decreto n.º 46 773, de 20 de Dezembro do ano findo, esta alteração mereceu, por despacho de 17 do mês corrente, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 22 de Junho de 1966. — O Chefe da Repartição, *Albertino Marques*.

ver sujeitar o exercício desta actividade à inscrição na Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos e fixam-se as condições que é necessário observar para esse efeito.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É obrigatória a inscrição na Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos dos exportadores de plantas marinhas industrializáveis.

Art. 2.º São condições indispensáveis à inscrição como exportador de plantas marinhas:

- Possuir idoneidade comercial e capacidade financeira comprovada por um capital mínimo de 400 000\$, quando se tratar de sociedades comerciais, ou por garantia bancária de valor equivalente, quando se tratar de comerciantes em nome individual;
- Ter um ou mais armazéns com a capacidade mínima total de 100 t;
- Encontrar-se devidamente colectado.

Art. 3.º É concedido o prazo de um ano aos actuais exportadores para se integrarem nas condições referidas no artigo anterior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Julho de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando Manuel Alves Machado*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Decreto n.º 47 077

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São aprovados os regulamentos internacionais relativos, respectivamente, ao transporte de vagões particulares (R. I. P.) e ao transporte de contentores (R. I. Co.) que constituem os Anexos VII e VIII à Convenção internacional relativa aos transportes de mercadorias por caminho de ferro (C. I. M.), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 45 033, de 15 de Maio de 1963, cujos textos vão anexos ao presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Julho de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.

Anexo VII à C. I. M. (artigo 60.º, § 1, da C. I. M.)

REGULAMENTO INTERNACIONAL RELATIVO AO TRANSPORTE DE VAGÕES PARTICULARES (R. I. P.)

ARTIGO 1

Objecto e âmbito do regulamento

§ 1. O presente regulamento aplica-se a todos os transportes de vagões particulares, vazios ou carregados, admitidos em serviço internacional, de harmonia com as

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Decreto n.º 47 076

Na sequência do disposto no Decreto-Lei n.º 45 576, de 28 de Fevereiro de 1964, e com vista a estabelecer a adequada disciplina económica da actividade de exportação de plantas marinhas industrializáveis, entende-se de-